



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **1005053-90.2019.8.26.0482**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Parte Ativa: **Edimburgo Holding e Participações Eireli, Extração e Comércio de Areia e Pedra São Lourenço Ltda, Pedreira Taquaruçu Ltda., R V Construções Transporte e Comércio de Areia e Pedra Ltda, S5 Participações Ltda., Sabbia Participações Ltda., Salione Concreto Ltda - Filial, Salione Concreto Ltda., Salione Infraestrutura Ltda, Salione Infraestrutura Ltda - Filial, Salione Mineração Ltda e Salioni Engenharia Indústria e Comércio Ltda**  
 Parte Passiva: **Todas as Partes Passivas << Informação indisponível >>**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

Vistos.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por SALIONE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0001-43, SALIONE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0003-05, ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0004-96, ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0011-15, SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ sob nº 18.043.340/0001-65, SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ sob nº 18.043.340/0002-46, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0001-79, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0005-00, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0007-64, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0004-11, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0001-10, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0003-82, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0004-63, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0002-00, PEDREIRA TAQUARUCU LTDA, CNPJ sob nº 44.873.420/0001-58, R.V CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, CNPJ sob nº 00.563.764/0001-95, S5 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 17.438.773/0001-57, SABBIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 16.963.681/0001-23, EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA SÃO LOURENÇO LTDA, CNPJ sob o nº 12.793.795/0001-11, EDIMBURGO HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob nº 17.667.322/0001-91.

O pedido de processamento da recuperação judicial das autoras foi deferido

**1005053-90.2019.8.26.0482 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

em 22 de maio de 2019 (fls. 2406/2411).

As autoras apresentaram Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, da LRF, em 29.07.2019 (fls. 3455/3511), bem como laudo de avaliações dos bens e ativos (fls. 3525/3906).

Foram apresentadas objeções ao plano por credores e diversas habilitações de crédito.

A Administradora Judicial das empresas em recuperação trouxe aos autos informações de irregularidades quanto a ausência de recursos para providências mínimas para viabilizar operações das empresas, pagamentos de salários, entrega de documentos e falta de contatos com o sócio com poderes de decisão (fls. 5113/5119), o que levou a decisão de fls. 5290/5291, com prazo de quinze dias para as autoras regularizarem as pendências existentes.

Manifestação das autoras postulando prazo (fls. 5391/5392).

Nova manifestação do Administrador noticiando a persistência das irregularidades das autoras, que as empresas estão inoperantes e houve abandono das ações em que são partes, com configuração de revelia (fls. 5823/5826).

Decisão de fls. 5829/5830 reconhecendo que as autoras não apresentaram projeto ou planejamento para a recuperação das empresas e determinou que pagamento que a Prefeitura Municipal de Anhumas seja apreendido para pagamento de empregados das autoras.

As autoras apresentaram projeto de recuperação (fls. 5866/5891).

O Administrador Judicial informou que sobre empresas autoras encontram-se sem assessoria contábil e sem prestar informações ao Fisco, que os débitos trabalhistas declarados foram reduzidos, que há dívidas que são maiores; que as empresas não contam com administradores e nem representante legal; que não recursos e não estão pagando as obrigações; que as empresas encontram-se em abandono, com salários, encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias em atraso; que as empresas não apresentaram documentação e não estão prestando contas; que a empresa gestora AJC optou pela retirada de capital das empresas. O Administrador Judicial postulou a convocação da recuperação judicial em falência (fls. 5895/5912).

Nova manifestação do Administrador (fls. 5987/5991) reiterando argumentos e pedidos de convocação da recuperação judicial em falência.

Decisão do Juízo no sentido de autorizar o Administrador a proceder pagamentos de salários de empregados das autoras (fls. 6123/6125).

Pedido do Administrador Judicial (fls. 6315/6337) reiterando convocação da recuperação em falência.

Manifestação da empresa JCCL Participações Ltda noticiando abandono de unidade das autoras em Assis-SP (fls. 6580/6600).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Autoras informam que não há situação de abandono (fls. 6661/6705) e que houve o despejo da Salione Mineração Ltda.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência das empresas autoras (fls. 6866/6867).

**Com este relatório, passo a DECIDIR.**

As seríssimas informações trazidas aos autos pelo Administrador Judicial noticiam que as empresas em recuperação judicial encontram-se sem representante legal perante o processo, sem prestação de contas, a sede está desativada e em estado de abandono, as unidades em outros municípios encontram-se inativas, com dívidas trabalhistas e fiscais e que as empresas não possuem um plano ou projeto de recuperação e não dispõem de recursos para o soerguimento das empresas.

Os dados dos autos indicam que as empresas autoras não estão atendendo as solicitações do Administrador Judicial e nem estão prestando contas, o que prejudica o exame de suas condições financeiras.

Os relatórios do Administrador Judicial noticiam situação de inatividade, dívidas em aberto, sem produtividade e/ou recursos financeiros.

O Ministério Público segue a Administradora Judicial e postulou a decretação da falência, contra o que as devedoras não se insurgiram.

A rigor as autoras postulam prazos e reiteram promessas de regularização, mas não atendem as obrigações legais.

Assim, deve prevalecer a situação de desmonte anunciada pelo Administrador Judicial, que alude dificuldades de interlocução com pessoa que possa representar legalmente as empresas autoras. As unidades estão sem nada produzir, em situação de abandono e inativas, sem renda e com débitos em aberto.

Nesse cenário, deve prevalecer o entendimento quanto ao descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, porquanto as autoras não vem atendendo as solicitações do Administrador Judicial e não apresentam elementos mínimos de controle e gestão aptos a manter as atividades empresariais viáveis, dificultando o controle pelo magistrado da legalidade do plano de recuperação, no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito.

Aliás, a postura desidiosa dos representantes legais das recuperandas em relação ao procedimento judicial de recuperação robustece a conclusão sobre o descumprimento das obrigações que assumiu e foram fixadas na decisão de fls. 2406/2411.

Embora tenha havido apresentação do Plano da Recuperação Judicial por parte das interessadas, houve apresentação expressa de objeções por alguns credores, o que exigiria a realização da assembleia geral para fins de aprovação do Plano. Entretanto, como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

já mencionado acima, antes mesmo da realização da Assembleia Geral de Credores, as recuperandas mostraram a inviabilidade de cumprimento do próprio Plano de Recuperação Judicial.

As informações e dados trazidas aos autos pelo Administrador Judicial demonstra que as empresas em recuperação estão com a sede local desativada, bem como as demais unidades, não estão honrando com suas obrigações legais e fiscais, não prestam contas e há dificuldade até de interlocução com as autoras, em razão de que não há pessoa que se apresenta como o administrador das empresas.

Essa condição fática leva à conclusão de que, a rigor, a proposta e plano de Recuperação Judicial malogrou, porquanto não levado a cabo pelas interessadas em sua fase inicial.

O não cumprimento de obrigações assumidas com a apresentação o pedido e plano de Recuperação consoante a falta de contas mensais, apresentação de documentos solicitados pelo Administrador Judicial e a inatividade de suas unidades equivale o desinteresse pelo destino das empresas, ainda que tal circunstância fique desencadeada por fatos supervenientes, tal como ocorre no caso destes autos

Ainda importa observar que o juiz está autorizado a levar em consideração fatos supervenientes à propositura da demanda, ex vi do art. 493, do CPC.

Supletivamente, pode-se considerar a paralisação das atividades das sociedades empresárias comprova a inocuidade do Plano, pela falta de condições básicas para sua implantação.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu que a "inviabilidade econômica para continuidade da atividade empresarial" mostra-se suficiente para convalidação da recuperação em falência, especialmente quando o MP e o Administrador Judicial concordam com esse desfecho (TJSP, AI 2062894-27.2013.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 22.09.2014).

Em suma, o quadro delineado nestes autos demonstra que os nobres objetivos da recuperação foram prejudicados pelas autoras pelo descumprimento das obrigações processuais e administrativas, pois já está inviabilizada a manutenção dos empregos, da produção, do consumo, receitas e obrigações tributárias, sem se perder de vista que, a essa altura dos acontecimentos, já não seria possível manter os interesses dos credores quanto ao soerguimento das sociedades empresárias.

Afigura-se ser desnecessária a realização de assembleia pelos credores, porque ela contraria frontalmente o art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05, que dispõe que o juiz decretará a falência por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, nos termos do §1º do art. 61 dessa Lei.

A decretação da falência, portanto, é mera consequência legal do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
 5ª VARA CÍVEL  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Marcelo Barbosa Sacramone, ao comentar a hipótese de descumprimento do plano de recuperação como fundamento para a convalidação da recuperação em falência, esclarece:

*“Caso seja demonstrado que não houve efetivamente a satisfação de obrigação vencida no período de fiscalização, a norma imperativa determina que o juiz deverá decretar a falência do devedor. Não há óbice para sua decretação se o descumprimento do plano de recuperação, embora tenha ocorrido no prazo de dois anos, somente for apreciado posteriormente a esse período. Ainda que detectado após o período de dois anos de fiscalização judicial, desde que o descumprimento ocorra de obrigações vencidas no referido período, é possível a convalidação em falência”* (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Saraiva, 2018, p. 302).

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal também reconhecem como causa de convalidação o descumprimento do plano pela recuperanda:

*“As agravantes não negam o descumprimento do plano de recuperação e a concretização da hipótese prevista no artigo 73, inciso IV da Lei 11.101/2005, sustentando, tão somente, que se encontram ativas, buscando alternativas para sua recuperação financeira. (...) As recorrentes, repita-se, não negam o descumprimento do plano recuperacional, de maneira que a convalidação da recuperação judicial em falência é consequência natural. A convalidação feita é plenamente justificada, caracterizado o descumprimento do plano de recuperação e inviabilizada a sobrevivência da atividade das empresas recuperandas. A inadimplência é confessa e as razões recursais só contêm desculpas vazias, inaptas a confrontar a gravidade da situação econômica e financeira da empresa. É evidente o enquadramento da hipótese concreta no artigo 73, inciso IV da Lei 11.101, restando a convalidação da recuperação em falência como única alternativa viável diante do reiterado descumprimento do plano homologado, ainda no período de supervisão e mesmo conferidas várias oportunidades para a purgação da mora, sempre oferecidas desculpas renovadas para a falta de pagamento.”* (AI n. 2179788-13.2018.8.26.0000, rel. Des. Fortes Barbosa, j. 28.11.2018).

*“A análise dos autos demonstra: (i) a mora da recuperanda no cumprimento de suas obrigações no biênio de supervisão; (ii) descumprimento do plano de reestruturação após os dois anos. (...) Em que pese a consagração louvável do princípio da preservação da empresa pela lei recuperacional, não se olvida que o cenário delineado nos autos é de inviabilidade de superação da crise econômico financeira pela agravante, que não trouxe elementos hábeis e suficientes a infirmar tal situação. (...) Assim, no caso da agravante, mostrou-se imperiosa a convalidação da presente recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.”* (AI n. 2218499-24.2017.8.26.0000, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 23.3.2018).

Daí a única consequência jurídica possível: a convalidação da recuperação judicial em falência, art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

Os pedidos de habilitação de créditos (fls. 7025/7037 e 7045/7048) devem ser formulados em incidentes em apensos e sujeitos a verificação perante a empresa em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

recuperação judicial e Administrador Judicial. Assim, devem ser transladados para pedidos específicos no incidente de habilitação de créditos.

Os embargos de declaração do Banco Volkswagen não comportam acolhimento, considerando que busca tirar dúvida da parte e não decisão em si. A questão é clara e usual no âmbito das falências e recuperação judicial diante das inúmeras decisões dos tribunais superiores. A constrição de quaisquer de bens das empresas em recuperação judicial, de qualquer natureza, devem ser objeto de deliberações nos autos do Juízo Recuperacional. Mantém-se a decisão.

Manifestações de fls. 7016 a 7117, 7123/7124, 7126/7128 encontram-se abrangidas por esta decisão.

**Ante o exposto e feitas essas considerações e com fundamento no artigo 73, IV da Lei 11.105/2005, CONVOLO a recuperação judicial e declaro aberta hoje (14/12/2020), às 11:00 horas a FALÊNCIA de:**

**“SALIONE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0001-43, SALIONE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0003-05, ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0004-96, ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ sob nº 53.196.655/0011-15, SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ sob nº 18.043.340/0001-65, SALIONE INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ sob nº 18.043.340/0002-46, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0001-79, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0005-00, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0007-64, SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ sob nº 04.316.737/0004-11, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0001-10, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0003-82, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0004-63, SALIONE MINERAÇÃO LTDA, CNPJ sob nº 44.847.999/0002-00, PEDREIRA TAQUARUCU LTDA, CNPJ sob nº 44.873.420/0001-58, R.V CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA, CNPJ sob nº 00.563.764/0001-95, S5 PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 17.438.773/0001-57, SABBIA PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ sob nº 16.963.681/0001-23, EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA SÃO LOURENÇO LTDA, CNPJ sob o nº 12.793.795/0001-11, EDIMBURGO HOLDING E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ/MF sob nº 17.667.322/0001-91 e SALIONE CONCRETO LTDA, CNPJ n.º 04.316.737/0003-00”.**

Fixo o termo legal da falência no 60 (sexagésimo) dia anterior à data do ajuizamento da presente recuperação judicial (artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005)

Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de 5 dias: (i) apresentem a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação, sob pena de desobediência (artigo 99, III); (ii) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Determino, ainda, o seguinte: manutenção, como Administrador Judicial, de **SUPORTE JUDICIAL representado pelo DR. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA**, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, sem necessidade de mandado ou carta precatória, imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109 art. 99, IX, da LRF.

A propósito da arrecadação, observa ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO que, *“ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial”* (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores. In: A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei nº 11.101/2005. Coord. Paulo Penalva Santos, Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2006, p. 257);

Deve o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109;

Caso o Administrador Judicial vislumbre a possibilidade da continuação provisória das atividades das falidas, objetivando incrementar o capital das massas, deverá comunicar tal circunstância ao juízo, no prazo de 10 dias, para apreciação (art. 99, XI). No mesmo prazo, os credores poderão se manifestar sobre o interesse na realização de Assembleia Geral de Credores, com o objetivo de constituição de Comitê de Credores (art. 99, inc. XII).

A princípio, diante do volume dos negócios das recuperandas (inativas) e sem outros elementos de convicção, não vislumbro a necessidade de constituição de Comitê de Credores.

Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga;

Os administradores das falidas devem apresentar, no prazo de 10 dias, a relação nominal de credores, descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/05, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial;

Devem os administradores das falidas cumprir o disposto no artigo 104, da Lei 11.101/2005, apresentando, no prazo de 10 dias, referidas declarações por escrito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Intimem-se-os por edital e pessoalmente a tanto;

Ficam os administradores das Falidas advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII);

Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI);

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pela falida, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser encaminhadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço já mencionado ou pelo meio eletrônico disponível nos autos. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas;

Tendo em vista a convocação da Recuperação Judicial em Falência, eventuais impugnações judiciais já apresentadas pelos credores no curso da recuperação judicial deverão ser entregues em definitivo à Administradora Judicial e processadas como divergências administrativas, assim como as novas divergências que forem eventualmente apresentadas no prazo legal de 15 dias, que se inicia com a publicação do edital de falência (art. 7, § 1º, da LRF), a fim de que a Administradora Judicial apresente oportunamente a relação a que se refere o art. 7, § 2º, da LRF;

A verificação de créditos será feita inicialmente, única e exclusivamente com envio de eventuais pedidos de habilitação e/ou divergências diretamente à Administradora Judicial através do e-mail [edson@suporteservicosjudicias.com.br](mailto:edson@suporteservicosjudicias.com.br) (verificação de créditos administrativa, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei 11.101/2005), tão logo seja publicado o edital previsto no art. 99, § único, da mesma lei;

Deverá ser incluído, no edital a ser publicado (art. 99, § único, LF), o e-mail para onde deverão ser enviados os pedidos de habilitação e/ou divergências de crédito: [edson@suporteservicosjudicias.com.br](mailto:edson@suporteservicosjudicias.com.br);

O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências: **(a)** no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas; **(b)** na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores por meio da prévia expedição de ofício ao banco; **(c)** ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelas falidas;

Intimação do Ministério Público;

Oficiem-se: **(a)** ao Bacen, através do sistema Bacenjud, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; **(b)** à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; **(c)** ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; **(d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

Providencie a Administradora Judicial a comunicação da FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, pelo e-mail [pgefalencias@sp.gov.br](mailto:pgefalencias@sp.gov.br), a respeito da existência desta falência, informando-lhe nome(s) da(s) falida(s), número do processo e data da sentença de decretação da quebra, bem como seus dados (AJ) e endereço de e-mail;

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada.

O Administrador Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

BANCO CENTRAL DO BRASIL BACEN - Av. Paulista, 1804, CEP 01310-200, São Paulo/SP: Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente à Administradora Judicial nomeado nos autos da falência;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: Rua



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA CÍVEL

Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge

CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP

Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS-DI - Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

Expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis das comarcas de Presidente Prudente/SP., Presidente Epitácio/SP., Presidente Bernardes/SP., Assis/SP., Paraguaçu Paulista/SP., Teodoro Sampaio/SP., Regente Feijó/SP., Rancharia/SP., Pirapozinho/SP., Rondonópolis/MT., para que informem sobre a existência de imóveis registrados em nome das empresas falidas.

Expedição de ofícios aos DETRANs dos estados de São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná.

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULO PARA PROTESTO Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

CARTÓRIOS DE TÍTULO PARA PROTESTOS LOCAIS Presidente Prudente/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome das falidas, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 - São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - Sé - 01017-000 - São Paulo - SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, ÁLVARES MACHADO E ALFREDO MARCONDES, todas do Estado de São Paulo:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Av. Cel. José Soares Marcondes nº 2.201, . - Vila São Jorge  
 CEP: 19010-082 - Presidente Prudente - SP  
 Telefone: (18) 3221-3144 - E-mail: prudente5cv@tjsp.jus.br

Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

“A Administradora Judicial fica autorizada a enviar ofícios para outros órgãos públicos que possam ter informações sobre bens das falidas, servindo a presente sentença como ofício, juntando-se aos autos oportunamente os comprovantes (ARs) de envio”.

Afixem-se e publiquem-se os editais, fazendo-se as comunicações necessárias. Desde logo, observo que as medidas cujo adoção no momento se mostre inviável, dado o sistema de trabalho remoto adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça/SP em razão da Pandemia do COVID 19, serão providenciadas de imediato com o retorno das atividades presenciais no Fórum local.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se**

Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**